



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.468 - SP (2014/0124896-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : KÁTIA MARTINS GOMES SOARES
EMBARGANTE : KARINA GOMES SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.468 - SP (2014/0124896-1)

EMBARGANTE : KÁTIA MARTINS GOMES SOARES
EMBARGANTE : KARINA GOMES SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COSESP
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por KÁTIA MARTINS GOMES SOARES e OUTRO em face do acórdão do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a parte embargante sustenta que o acórdão embargado necessita de esclarecimento no tocante à consideração de recurso infundado e protelatório. Caso não seja afastada a multa, pede a suspensão ou diminuição, uma vez que as recorrentes tiveram a concessão da gratuidade de justiça. Tece considerações acerca do mérito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista a possibilidade de causar danos à parte embargante pela aplicação da multa no decisório embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.468 - SP (2014/0124896-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : KÁTIA MARTINS GOMES SOARES
EMBARGANTE : KARINA GOMES SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração são cabíveis, na hipótese de omissão, quando o julgador deixa de pronunciar-se sobre questão relevante para a solução do litígio.

Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

O embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

3. Outrossim, ao apreciar o agravo regimental, este Colegiado negou-lhe provimento aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou a parte recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ficando, assim, ausente, o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM MULTA POR RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECOLHIMENTO DE MULTA POR RECURSO PROCRASTINATÓRIO FIXADA EM 2%. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Sendo o agravo manifestamente infundado, condena-se o agravante a pagar ao agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. - O recolhimento de multa por recurso procrastinatório fixada nos termos do art. 557, § 2º do CPC é pressuposto recursal objetivo de qualquer recurso posterior à condenação. - Novo recurso de embargos de declaração oposto sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC e a discussão de exceção de coisa julgada, perante o STJ, sem o devido prequestionamento nas instâncias de origem, caracteriza a natureza procrastinatória do recurso e o desrespeito à soberania das decisões do Poder Judiciário, autorizando a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do causa atualizado (art. 538, parágrafo único do CPC), que fica acrescida à multa de 2% já fixada no acórdão embargado (art. 557, § 2º do CPC), totalizando 3%." (EDclAgRgEDclAgRgAg 177.972/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, in DJ 22/10/2001).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 3º, DO CPC. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. I - O artigo 557, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada. II - Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, como no caso, o novo recurso não merece conhecimento. III - Embargos de declaração não conhecidos." (EDclAgRgREsp nº 235.657/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 11/9/2000).

4. Cabe consignar, ainda, que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem o condão de suspender o recolhimento da multa em tela. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC, NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO E MULTA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação (AgRg no REsp 532.621/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 06/09/2004 p. 214), sendo despiciendo o fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 184.024/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, ao recorrente que goza do benefício da justiça gratuita é indispensável o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 12.990/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

5. Em casos como o dos autos, ou seja, de falta de impugnação da decisão do Tribunal de origem considera-se que o recurso é manifestamente infundado, o que justifica a aplicação de multa com base no art. 557, § 2º, do CPC que tem como intuito desestimular a interposição de recursos procrastinatórios.

Todavia, a multa imposta não pode desvirtuar-se de seu propósito. A sua fixação sobre o valor da causa - no caso, em Cr\$ 100.000.000,00 - importa em excessiva e desarrazoada quantia.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

Dessa forma, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu valor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

6. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0124896-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 527.468 / SP

Números Origem: 04064573419948260053 10382273 4064573419948260053 44994 6502141 9400000449
94406457

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KÁTIA MARTINS GOMES SOARES
AGRAVANTE : KARINA GOMES SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KÁTIA MARTINS GOMES SOARES
EMBARGANTE : KARINA GOMES SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRAREZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.